

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

Em 12/08/2021

Thais Louro
1º Secretário

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

Em 26/08/2021

Thais Louro
1º Secretário



Gabinete do Vereador
THIAGO CANUTO

Email: gabinetethiagocanuto@gmail.com

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,
MEIO AMBIENTE E TURISMO.

Em 15/07/2021

Tayronne Henrique dos Santos
Presidente

A Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final

Em 15/07/2021

Tayronne Henrique dos Santos
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 027 /2021, DE 13 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre: "Dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam assumir cargos públicos no município de Pilar e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pilar

Vereador **Tayronne Henrique dos Santos**

Thiago Viana De Mendonça Canuto, no uso de suas atribuições regimentais, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica vedado o acesso a cargos públicos no Município de Pilar, no âmbito da administração direta e indireta, para agressores de mulheres e meninas tendo como base os direitos previstos na **Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.**

§ 1º Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento total da pena. Devendo ser atestada a idoneidade moral no ato da inscrição do concurso ou na entrega de documentos para posse de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;
§ 2º O Atestado de Antecedentes criminais, documento que descarta a ausência de idoneidade deve estar previsto em edital, em caso de concursos públicos e em lista oficial de documentos a serem entregues em caso de posse em cargos de livre nomeação e exoneração;

Art. 2º A prática de violência contra mulheres e meninas, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição em certames de ordem pública e para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas no caput dessa Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões Antônio Aniceto dos Santos, em 13 de JULHO de 2021.

Thiago Viana de Mendonça Canuto

Thiago Viana De Mendonça Canuto
Vereador





**Gabinete do Vereador
THIAGO CANUTO**


Email: gabetethiagocanuto@gmail.com

Incorporar ao Município e as suas atribuições a obrigação de garantir efetividade na proteção e amparo às vítimas de violência doméstica, prevenindo que violências “secundárias” com essas vítimas não venham a ser cometidas em Pilar pelo poder executivo e por omissão do Legislativo.

Tomando como base a Súmula publicada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no dia 18 de Março de 2019, que traz como medida em defesa dos direitos humanos das mulheres, a não aceitação de inscrições para o Exame de Ordem por homens com ausência de idoneidade moral, quem tenha cometido qualquer espécie de conduta criminosa violenta contra mulheres e meninas. E a exemplo de outras capitais que tomaram as mesmas medidas no que concerne a entrada no Serviço Público, para coibir atos da mesma espécie.

Buscamos que não seja permitida nos quadros da administração direta ou indireta do Município de Pilar a permanência de agressores de mulheres e meninas e da total intolerância a esse ato bárbaro.

Sala das Sessões Antônio Aniceto dos Santos, em 13 de JULHO de 2021.


THIAGO VIANA DE MENDONÇA CANUTO
Vereador





Gabinete do Vereador
THIAGO CANUTO

Email: gabinetethiagocanuto@gmail.com

Justificativa

O Estado de Alagoas é o 1º do Nordeste e o 5º estado do país em número de feminicídios em 2020. Dessa maneira, pode-se considerar a violência contra a mulher, como um atentado a vivência do gênero feminino e como prática social do não reconhecimento da importância da vida da mulher, tornando-a passível de ser violentada, humilhada ou assassinada, ter a sua vida perdida ou negada apenas pelo fato do agressor não reconhecer na figura feminina uma vida que merece ser vivida ou respeitada.

Assim, percebe-se que a violência doméstica mesmo com a implementação da Lei Maria da Penha que puni o agressor, e deveria garantir a proteção da mulher, não conseguiu ainda repelir da sociedade essa prática medieval no âmbito doméstico, pois ainda impera fortemente uma cultura extremamente machista, onde o homem que tem poder e domínio absoluto e que a violência é a única maneira quando se sente ameaçado ou desafiado.

A violência doméstica revela-se nas relações íntimas/conjugais predominantemente no espaço privado do casal, desmontando a ideia romantizada do lar como lugar do afeto, amor, proteção e segurança, visto que a violência doméstica escolhe este lugar como o mais seguro, invisível, silencioso e constitui-se o espaço favorável de violência contra o feminino.

Eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas é uma das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável para Igualdade de Gênero.

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) estabelecem o compromisso dos Estados em garantir às mulheres uma vida sem violência.

A prevenção da violência de gênero é necessária para que ela não ocorra em primeiro lugar. Mas quando ela ocorre, os serviços essenciais devem atender às necessidades das mulheres e meninas, e a justiça deve ser implacável na defesa de seus direitos. Participar, elaborar propostas e projetos de novas políticas públicas dirigidas às mulheres e as minorias é o papel do parlamentar.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 26 / 08 / 2021
Thais Lomb
1º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA Nº 037/2021, AO PROJETO DE LEI Nº 027/2021

Tipo: Modificativa

Autora: Joeli Cristini Pinheiro Lopes

Art. 1º - A ementa do supracitado Projeto de Lei, passará a ter a seguinte redação:


“Dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam assumir Cargos, Empregos e Funções Públicas no Município de Pilar e dá outras providencias”.

Art. 2º - O Caput do artigo 1º do supracitado Projeto de Lei, passará a ter a seguinte redação:


“Art.1º Fica vedado o acesso a Cargos, Funções e Empregos Públicos no Município de Pilar/AL, no âmbito da administração direta e indireta, para agressores de mulheres e meninas tendo como base os direitos previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Pena”.

Justificativa: A atividade laboral pública dispõe de várias maneiras de entrada no serviço público. No caso em tela, o Projeto de Lei do Vereador Thiago Canuto apresentava a vedação de admissão no serviço público de agressores de mulheres e meninas apenas em relação aos cargos. Desta forma, a presente emenda visa estender a vedação às modalidades de funções e empregos públicos, destarte, melhor cumprindo os objetivos insertos no presente projeto de lei.

Pilar-Al, em 24 de agosto de 2021.


Joeli Cristini Pinheiro Lopes
Vereadora

RECEBI EM
24 / 08 / 2021
Protocolo
Câmara Municipal de Pilar





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 26 / 08 / 2021
Thais Lomb
1º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA Nº 038/2021, AO PROJETO DE LEI Nº
027/2021

Tipo: Modificativa

Autora: Joeli Cristini Pinheiro Lopes


Art. 1º - O §1º do artigo 1º, do supracitado Projeto de
Lei, passará a ter a seguinte redação:

Art.1º [...]

“§1º - Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento total da pena. Devendo ser atestada a idoneidade moral de que trata esta Lei, no ato da entrega de documentos para posse em cargo, emprego ou função pública.”

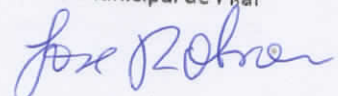
Justificativa: Somente cabe analisar a idoneidade moral do candidato na entrega de seus documentos para posse, tendo em vista que naquele momento será concretizado o ato perfeito para ingresso na carreira pública. Analisar a idoneidade moral do candidato durante a inscrição pode trazer insegurança jurídica, pois antes da posse pode acontecer de o mesmo sofrer alguma punição penal.

Pilar-Al, em 24 de agosto de 2021.


Joeli Cristini Pinheiro Lopes

Vereadora

RECEBI EM
24 / 08 / 2021
Protocolo
Câmara Municipal de Pilar





**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 26/08/2021
Thais Coube
1º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA N.º 039/2021 AO PROJETO DE LEI N.º
027/2021

Tipo: Modificativa

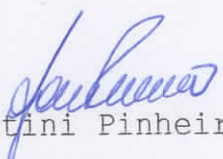
Autora: Joeli Cristini Pinheiro Lopes

Art. 1º - O artigo 2º do supracitado Projeto de Lei, passará a ter a seguinte redação:

"Art.2º A condenação definitiva em prática de violência contra mulheres e meninas, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a posse em cargos, empregos e funções públicas, conforme previsto nesta lei.

Justificativa: Somente cabe analisar a idoneidade moral do candidato na entrega de seus documentos para posse, tendo em vista que naquele momento será concretizado o ato perfeito para ingresso na carreira pública. Analisar a idoneidade moral do candidato durante a inscrição pode trazer insegurança jurídica, pois antes da posse pode acontecer do mesmo sofrer alguma punição penal.

Pilar-Al, em 24 de agosto de 2021.


Joeli Cristini Pinheiro Lopes
Vereadora

RECEBI EM
24/08/2021
Protocolo
Câmara Municipal de Pilar





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 26 / 08 / 2021
Thais Lombo
1º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA Nº 040/2021 AO PROJETO DE LEI Nº
027/2021

Tipo: Modificativa

Autora: Joeli Cristini Pinheiro Lopes

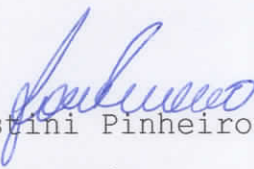
Art. 1º - O §2º do artigo 1º, do supracitado Projeto de
Lei, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

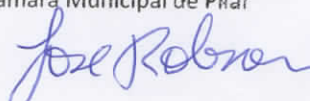
“§2º - O atestado de antecedentes criminais, documento que
comprova a idoneidade moral, deve estar previsto em edital,
em caso de ocupação de cargo público por meio de concursos
públicos e em lista oficial de documentos nos demais casos
de investidura na administração pública municipal de que
trata esta lei”.

Justificativa: A presente emenda visa conferir maior coesão
e compatibilizar o texto do presente dispositivo em função
da inclusão das modalidades de empregos e funções públicas
na cláusula proibitiva de que trata esta lei.

Pilar-Al, em 24 de agosto de 2021.


Joeli Cristini Pinheiro Lopes
Vereadora

RECEBI EM
24 / 08 / 2021
Protocolo
Câmara Municipal de Pilar





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 26 / 08 / 2021
Thais Loubs
1º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA Nº 041/2021 AO PROJETO DE LEI Nº
027/2021

Tipo: Modificativa

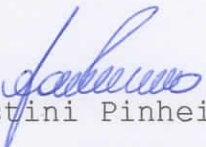
Autora: Joeli Cristini Pinheiro Lopes

Art. 1º - O artigo 3º do supracitado Projeto de Lei, passará
a ter a seguinte redação:

“Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: na versão original do projeto de lei em
questão, constava que a vigência da lei em questão se
iniciava com a promulgação, de modo que a referida emenda
visa corrigir essa atecnia legislativa, remetendo a vigência
à publicação.

Pilar, 24 de agosto de 2021.


Joeli Cristini Pinheiro Lopes
Vereadora

RECEBI EM
24 / 08 / 2021
Protocolo
Câmara Municipal de Pilar





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 26/08/2021
Thays Lombo
1º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA Nº006/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 027/2021

Tipo: Aditiva

Autora: Joeli Cristini Pinheiro Lopes

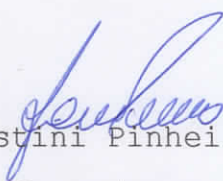
Art. 1º - Será acrescido novo dispositivo ao artigo 3º do supracitado Projeto de Lei, que passará a ter a seguinte redação:

“Art.3º A vedação de que trata esta Lei, incidirá aos fatos cometidos após a sua publicação.

Art. 2º - O artigo 3º da versão original do projeto de lei em questão será renumerado, doravante identificado por art. 4º.

Justificativa: a presente emenda pretende coadunar o preceito contido nesta lei aos fundamentos jurídicos adotados pelo ordenamento pátrio, como o da segurança jurídica.

Pilar-Al, em 24 de agosto de 2021.


Joeli Cristini Pinheiro Lopes
Vereadora

RECEBI EM
24/08/2021
Protocolo
Câmara Municipal de Pilar

